

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024 (90050/2024 Compras.gov.br)

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS.

**REQUERENTE:** IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 51.577.256/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Marcus Daniel Fracanela, vem, nesta oportunidade, apresentar sua pelas razões e motivos que a seguir passa a expor

#### **I. DA IMPUGNAÇÃO**

A abertura do referido processo ocorrerá no dia 25/07/2024, através do sítio [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

#### **” IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:**

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “TERMO DE REFERÊNCIA” referente ao equipamento “**RX MÓVEL**”, conforme segue abaixo:

**A. ALTERAR DE:** Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, retrátil e com no mínimo 4 m de comprimento;

**PARA:** Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, com no mínimo 4 m de comprimento;

**JUSTIFICATIVA:** os equipamentos com cabo retrátil geralmente dão problema, tais como travamento no momento de puxar externamente o cabo, e ao insistir na liberação da saída do cabo pode ocorrer rompimento parcial deste cabo o que promoverá atendimento técnico e cancelamento na agenda dos exames em leitos. Desta forma muitos equipamentos hoje em dia possuem cabo não retrátil. É importante informar ainda que nosso equipamento além de possuir cabo e extensor com comprimento total de 5 metros, possui também bateria para autonomia nos disparos se precisar está conectado na rede elétrica no momento de realizar dos exames em leitos.

**B. ALTERAR DE:** Rotação da coluna porta tubo de pelo menos  $\pm 270^\circ$ ;

**PARA:** Rotação da coluna porta tubo de pelo menos  $\pm 270^\circ$  OU MONOBLOCO;

**JUSTIFICATIVA:** equipamentos com braço articulado possuem, por vezes, movimentação em monobloco. Desta forma, para garantia a participação de maior número de competidores o que vai trazer maior aproveitamento da verba disponibilizada para essa compra, uma vez que promoverá maior competitividade ao certame.

**C. ALTERAR DE:** Gaveta porta chassis com capacidade mínima de 8 chassis de tamanho 35x43cm;

PARA: Gaveta porta chassis com capacidade mínima de 3 chassis de tamanho 35x43cm;

JUSTIFICATIVA: equipamentos modernos possuem a real capacidade de rotacionar entre leitos, também os equipamentos atuais são totalmente preparados para configuração totalmente digital o que irá necessitar de gaveta pequena, para apenas uma placa, o detector DR. Desta forma, a gaveta foi reduzida já que muitas não será usado toda essa largura e para garantir maior facilidade na rotação entre leitos.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

## V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, **permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições**, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo<sup>1</sup>. E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.**

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa.

**Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que *“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias”.* (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

## VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

**a)** O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;

**b)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:

(i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e

(ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

**c)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

## II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada por Médico Radiologista da Secretaria de Município da Saúde, que respondeu da seguinte forma:

*“Segue análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, EDITAL P.E. 90050/2024 - P.M. DE SANTA MARIA/RS - Item 06 - RX MÓVEL:*

*- A. ALTERAR DE: Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, retrátil e com no mínimo 4 m de comprimento;*

*PARA: Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, com no mínimo 4 m de comprimento;*

***Demanda pode ser contemplada: incluir as duas formas de alimentação no edital: Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, retrátil e com no mínimo 4 m de comprimento ou Cabo de alimentação elétrica conforme padrão brasileiro – NBR 14136, com no mínimo 4 m de comprimento.***

*B. ALTERAR DE: Rotação da coluna porta tubo de pelo menos  $\pm 270^\circ$ ;*

*PARA: Rotação da coluna porta tubo de pelo menos  $\pm 270^\circ$  OU MONOBLOCO;*

***Alterar para: Rotação da coluna porta tubo de pelo menos  $\pm 45^\circ$  OU MONOBLOCO, conforme outro questionamento.***

*C. ALTERAR DE: Gaveta porta chassis com capacidade mínima de 8 chassis de tamanho 35x43cm;*

*PARA: Gaveta porta chassis com capacidade mínima de 3 chassis de tamanho 35x43cm;*

***Não realizar a alteração e manter a gaveta porta chassis com capacidade mínima de 8 chassis de tamanho 35x43cm;***

*JUSTIFICATIVA: o setor de radiologia do pronto atendimento é distante dos locais onde serão realizados os exames com o aparelho móvel. Neste sentido, uma gaveta que comporta mais chassis possibilita a realização de mais de um exame em cada deslocamento da equipe, agilizando os processos. Não há intensão futura de digitalizar o aparelho, uma vez que a internet deste nosocômio*

*é instável, prejudicando o uso do detector DR. Além do mais, o detector DR apresenta-se mais frágil em análise comparativa com a forma analógica. Por estas peculiaridades, o serviço necessita uma gaveta que comporte mais chassis.”*

### III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira considera o pedido de impugnação da empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** sendo o edital retificado e republicado, com data de abertura adiada para 21/08/2024 às 8h30min.

Santa Maria, 29 de julho de 2024.

**Marieli Machado Tarragó**  
Pregoeira